

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1106719 - RJ
(2017/0119855-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE PROVOCADO POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUIDADO HOSPITALAR DA PACIENTE. PREMISSAS DO ARESTO QUE NÃO PODEM SER REVISTAS NESSA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso não merece sequer ser conhecido, porquanto a parte recorrente, nas razões do seu Recurso Especial, deixou de particularizar qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido objeto de violação, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Apurar a veracidade das provas para o julgamento da lide e a apontada negligência no atendimento hospitalar, como pretende a parte recorrente, diversamente do que entendeu a Corte Regional, depende da revisão das premissas já estabelecidas no acórdão recorrido e demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, vedado, em princípio, nesta seara recursal.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.719 - RJ
(2017/0119855-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CLAUDIA MARIA DE BRITO, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SUSCITADA NEGLIGÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR (fls. 647).

2. Nas razões do Agravo (fls. 655/661), a parte agravante pretende a reforma do julgado, pugnando pela mitigação dos requisitos de admissibilidade do Apelo Nobre diante da gravidade dos fatos de violação dos direitos humanos em face da responsabilidade da administração pública.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. Intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação às fls. 667/669. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.719 - RJ
(2017/0119855-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE PROVOCADO POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUIDADO HOSPITALAR DA PACIENTE. PREMISSAS DO ARESTO QUE NÃO PODEM SER REVISTAS NESSA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso não merece sequer ser conhecido, porquanto a parte recorrente, nas razões do seu Recurso Especial, deixou de particularizar qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido objeto de violação, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Apurar a veracidade das provas para o julgamento da lide e a apontada negligência no atendimento hospitalar, como pretende a parte recorrente, diversamente do que entendeu a Corte Regional, depende da revisão das premissas já estabelecidas no acórdão recorrido e demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, vedado, em princípio, nesta seara recursal.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.719 - RJ
(2017/0119855-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória por danos morais em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro por acidente sofrido pela autora decorrente de suscitada negligência médica.

3. Insurge-se a parte agravante contra o julgado monocrático, afirmando que, diante da gravidade dos fatos narrados na inicial - fratura de fêmur e úmero distal sofrida pela autora-, mostra-se evidente a responsabilidade estatal pela negligência da equipe médica no atendimento à paciente.

4. De fato, como destacado na decisão ora agravada, constata-se que a parte não apontou o dispositivo legal sobre o qual recaiu a controvérsia. Consoante a firme jurisprudência assentada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, a interposição do Apelo Nobre, tanto pela alínea a quanto pela alínea c, não dispensa a indicação do dispositivo de Lei Federal ao qual o Tribunal de origem teria violado ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSSL, PIS E COFINS.

CONCEITO DE PERMUTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA VIOLADO OU AO QUAL TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA LEI 8.981/95. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 10/09/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, a parte recorrente, nas razões do Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é deficiente o Recurso Especial quando o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente ou não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF (STJ, AgRg no REsp 1.539.607/MT Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015).

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp.

1.465.454/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.2.2019).

5. O não cumprimento de tal requisito, como no caso em que a recorrente se limitou a transcrever trechos de julgados paradigmas e se insurgir quanto à ocorrência dos danos morais, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido na Súmula 284/STF.

6. Por outro lado, e mesmo se assim não fosse, a discussão quanto à culpa pelo acidente sofrido pela autora, durante a internação hospitalar, foi resolvida pela Corte de origem com base nas seguintes premissas:

Na hipótese, a culpa da administração não foi comprovada.

Consta dos autos que Cláudia de Brito, à época com 49 anos, deu entrada na emergência do Hospital Universitário da UFRJ em 29/01/2009 com quadro de desorientação com agitação psicomotora, febre e tosse produtiva, sendo transferida, em 04/02, do Serviço de Intercorrências Clínicas e Cirúrgicas para o quarto de isolamento, sendo solicitado, pelo próprio Hospital, acompanhamento familiar, pois a paciente, devido ao seu estado psiquiátrico (agitação e confusão), não aceitava os cuidados da equipe de enfermagem, reagindo de forma agressiva. Leia-se[6]:

[...] A paciente C.M.B foi recebida no Setor 9D em 04/02/09, em maca, procedente do Serviço de Intercorrências Clínica Cirúrgicas, consciente, desorientada, com agitação psicomotora, com contenção em membros superiores, eupneica, emagrecida, com membros superiores e inferiores ressequidos. [...] Por conta de sua agitação, não aceitava os cuidados, reagindo de forma agressiva ao ser manuseada. [...] Diante do quadro clínico tão complexo e da agitação psicomotora, foi solicitada a presença de um familiar para acompanhamento durante 24 horas, no que aceitaram, estabelecendo trocas entre os familiares.

Superior Tribunal de Justiça

Em 07/02, por volta das 10h, apresentou episódio de queda do leito clínico, sofrendo fratura de colo de fêmur Garden IV e fratura de Úmero distal AO13C3, necessitando de cirurgia reparadora de fratura do fêmur esquerdo[7].

Os documentos carreados[8] aos autos e a sindicância instaurada pelo hospital universitário, em 6/5/2009[9], comprovam que a paciente foi acomodada em leito com grades de proteção, as quais estavam em boas condições, e com contenções em membros superiores para prevenir acidentes, mormente porque tinha quadro clínico de agitação e desorientação, reagindo de forma agressiva aos cuidados da equipe de enfermagem e, reiteradamente, manifestava desejo de sair do hospital.

A acompanhante Dalva de Brito confirmou que, na manhã do acidente, a paciente utilizava contenção nos membros superiores e na região torácica. Leia-se[10]:

[...] a depoente informa que foi orientada, inclusive em relação a necessidade de contenção devido ao risco de queda e retirada de cateteres. [...] Questionada acerca da possibilidade de retirada das contenções pelo acompanhante. A depoente informou que tinha liberdade para retirar ou colocar as contenções, mas, não as retirava. No dia da ocorrência após sair da enfermagem a paciente utilizava contenção de membros superiores e tórax. [...]

Tudo leva a crer que a paciente conseguiu retirar as contenções após sua acompanhante deixar a enfermagem sem avisar previamente os profissionais de enfermagem, daí advindo a queda do leito.

A Chefia de Enfermagem de Internações Clínicas[11] relata que, mesmo após a queda, a irmã-acompanhante deixava a paciente sozinha no quarto sem avisar qualquer funcionário do hospital e retirava, por conta própria, as contenções dos membros superiores e da região torácica.

(...).

Enfim, nas circunstâncias, não foi comprovada a falha do hospital universitário que, diante do quadro clínico da paciente (com distúrbios de comportamento, agitada e desorientada), adotou

os procedimentos padrões de segurança para evitar a queda do leito.

Há informação de que, no momento do acidente, os profissionais de enfermagem estavam prestando assistência de higiene em outra enfermaria.

(...).

Os deveres de cuidado no ambiente medico hospitalar não exigem da administração pública o fornecimento de serviço personalizado e ininterrupto para cada paciente, mas sim um padrão assistencial dividido em equipes, contando ainda com o suporte de acompanhantes familiares.

A culpa imputável é aquela consubstanciada em fato certo, convincente da violação de um dever objetivo de cuidado, por negligência, imprudência ou imperícia, nunca a mera alegação genérica de uma falta desprovida de evidências.

Por tudo isso, nego provimento à apelação da autora e dou provimento à apelação da UFRJ para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 465/467).

7. Da leitura do trecho acima, extrai-se que, com base nas provas e depoimentos juntados aos autos, não se comprovou a culpa ou a negligência no cuidado hospitalar da paciente, que veio a se acidentar. Ao revés, constatou-se a observância no dever de cuidado e orientações da equipe hospitalar para com a paciente quanto à necessidade do constante acompanhamento familiar, o que não foi atendido pela família da autora.

8. Assim, apurar os fundamentos apontados no Recurso Especial e alterar o entendimento do julgado colegiado impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

10. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.106.719 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0119855-7

Número de Origem:

201051010126688 2010.51.01.012668-8 00126688220104025101

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA DE BRITO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019